

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201601849

Unidade Auditada: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)

Ministério Supervisor: não se aplica

Município (UF): Brasília / DF

Exercício: 2015

Autoridade Supervisora: Plenário do Confea

Tendo em vista os aspectos observados no processo de prestação de contas anual do exercício de 2015, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Sobre a gestão da Unidade no exercício avaliado, foram avaliados elementos gerenciais significativos relacionados à organização, operacionalidade e resultados advindos pela atuação do Confea, a saber: resultados quantitativos e qualitativos, gestão de recursos humanos, gestão de transferências concedidas, gestão de compras e contratações, gestão do patrimônio imobiliário, controles internos relacionados à elaboração das demonstrações contábeis e de relatórios financeiros e conformidade das peças integrantes do processo de contas.

O Confea, como entidade responsável por defender e regular o exercício profissional dos engenheiros e agrônomos, é uma autarquia federal sem vinculação a qualquer ministério supervisor. Politicamente, a entidade é dirigida por um colegiado composto por dezoito membros efetivos e igual número de suplentes. Sob a perspectiva administrativa, o Confea é conduzido por um Conselho Diretor de sete membros: Presidente e Vice-Presidente, Diretor de Planejamento Estratégico, Diretor Financeiro, Diretor Administrativo, Diretor Institucional e Diretor de Controle.

Entre as principais constatações, destacam-se os gastos excessivos com viagens na autarquia em 2015, a omissão no dever de apurar responsabilidade de profissionais envolvidos nas situações previstas no art. 75 da Lei nº 5.194/66, o descumprimento da lei de acesso à informação, a ausência de apreciação dos balanços, balancetes e prestações de contas das entidades do Sistema Confea/Crea, a inexistência de efetividade na fiscalização e controle do exercício profissional, a concessão de transferências de recursos

financeiros sem a prévia aprovação do Plenário e o planejamento inadequado em contratação de serviço de tecnologia da informação.

As principais constatações decorrem, entre outros motivos, da inobservância da legislação pertinente, a exemplo do inciso “f” do art. 27 da Lei nº 5.194/66, que atribui ao Confea a competência para baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação da lei. Assim, a título não exaustivo, a execução do art. 75 da lei em comento, que prevê o cancelamento do registro por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante, fica prejudicada pela inação da autarquia. Entre as recomendações formuladas, destacam-se a edição e a revisão de normativos aplicáveis ao Sistema Confea/Crea com vistas ao melhor atingimento das funções institucionais do Confea e ao aperfeiçoamento do cumprimento dos princípios administrativos listados no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Quanto à qualidade e suficiência dos controles internos administrativos, destaca-se a necessidade de melhorias no que se refere à gestão de compras e contratações. Assim, conforme posicionamento da própria autarquia, nas licitações para contratação de objetos mais complexos como obras e sistemas de tecnologia da informação, faz-se necessário designar formalmente equipe técnica para auxiliar a Comissão Permanente de Licitações na análise da documentação de habilitação e propostas de preços.

As recomendações listadas no Relatório de Auditoria desta Secretaria referente às contas do exercício de 2015 serão incluídas no Plano de Providências Permanente. Cabe destacar que, em razão de entendimento anterior de que o Conselho não estava sob a jurisdição deste Controle Interno, não foram realizadas auditorias anteriores na autarquia.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/nº 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Plenário do Confea deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do pronunciamento de que trata o art. 52, da Lei nº 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2016.

SÉRGIO NOGUEIRA SEABRA
Secretário Federal de Controle Interno Adjunto